

**Processo n.:** @RLI 21/00333121

**Assunto:** Monitoramento do cumprimento das Metas 14 e 15 da Lei (municipal) n. 877/2015 (Plano Municipal de Educação - PME)

**Responsáveis:** Solange Back e Rogério Meyer

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Anitápolis

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 621/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Anitápolis, **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6095/2021**, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de critérios específicos quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município de Anitápolis, tendo em vista a ausência de regulamentação acerca da aplicação do princípio da gestão democrática, em desacordo com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 877/2015).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Anitápolis**, na pessoa do seu representante legal, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** comprove a este Tribunal de Contas:

**2.1** a adoção de critérios específicos, presentes na legislação municipal, quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município, princípio básico para a efetiva gestão democrática, em consonância com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 877/2015);

**2.2** a aprovação de legislação local, especificamente quanto à atualização dos valores relativos ao Piso Salarial Nacional para o exercício de 2023, estabelecido pela Portaria n. 17/2023 do Ministério da Educação, de acordo com o princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Lei n. 11.738/2008 e Prejulgados deste TCE-SC.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Anitápolis, na pessoa da Prefeita Municipal, assim como o titular da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte daquele Município, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos à Relatora para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6697/2021**, à Prefeitura Municipal de Anitápolis e à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 12/2023

**Data da Sessão:** 12/04/2023 - Ordinária - Virtual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC